



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 1.325/2015**

**(20.8.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 37.577/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**EMBARGANTE:** Flávia Ghissoni dos Santos. Adv.: Eberte da Cruz Menezes.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração. Prestação de contas. Contas declaradas não prestadas. Alegação de omissão. Nova documentação apresentada. Suprimento das irregularidades. Impropriedades. Efeitos modificativos. Aprovação, com ressalvas. Acolhimento dos aclaratórios.**

*Constatando-se a existência do vício de omissão e o suprimento das irregularidades anteriormente identificadas, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas prestadas, uma vez que as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de agosto de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 37.577/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 177/180) opostos por Flávia Ghissoni dos Santos em face do Acórdão nº 804/2015 (fls. 165/171), no qual esta Corte julgou não prestadas as contas da embargante relativas ao pleito/2014.

A embargante, juntando aos presentes autos os documentos de fls. 181/196, aduz que há, no acórdão guerreado, omissão relativa à análise dos documentos e argumentos declinados, razão pela qual os aclaratórios devem ser acolhidos.

Nessa senda intelectual, assevera que, em petição datada de 07.06.2015, juntou aos fólios declaração assinada pela senhora Maria Bergamaschi, ratificando, naquela oportunidade, que não havia papel timbrado da empresa, testificando, ainda, que a nota fiscal nº 2253, no valor de R\$ 500,00, foi emitida em decorrência de despesas com refeições de responsabilidade da candidata.

Além disso, salienta a necessidade de análise da documentação relativa à comprovação de que a abertura da conta bancária de nº 4581-6 ocorreu em 01 de setembro de 2014, tendo sido solicitado o seu encerramento em 21 de outubro de 2014. Destarte, neste aspecto, pugna pela apreciação da documentação referente à requisição de fechamento da aludida conta bancária.

Ademais, rechaça as alegações trazidas à baila pelo parecer técnico conclusivo acerca da ausência de encerramento da conta bancária

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 37.577/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

nº 000030044542. Para justificar este fato a embargante acosta aos fólios documentação com a finalidade de demonstrar a solicitação de encerramento da mencionada conta, bem assim a inexistência de qualquer movimentação financeira.

Por derradeiro, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios a fim de que sejam os vícios declinados devidamente sanados, declarando-se prestadas as contas e, ao final, julgadas aprovadas, tendo em vista tudo o quanto alegado e, em particular, a boa-fé da candidata.

Encaminhados os autos para a análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, foi exarado parecer técnico conclusivo às fls. 200/201, no qual a aludida unidade técnica, considerando que a embargante logrou sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo de fls. 138/142, retificou o opinativo anteriormente firmado, manifestando-se, nesta oportunidade, pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 208/2010, pronunciou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 37.577/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conhecimento dos declaratórios.

Calha obter a pertinência da tese que admite a juntada de documentação faltante enquanto não esgotada a instância ordinária, inclusive em sede de embargos de declaração, consoante se verifica nos arestos exarados por este Tribunal acerca da matéria.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NOVA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. SUPRIMENTO PARCIAL DE IRREGULARIDADES. ACOLHIMENTO PARCIAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

*Acolhem-se parcialmente os aclaratórios, apenas para sanar omissão no julgado combatido, procedendo-se à análise específica de umas das causas de rejeição das contas, mas sem lhes emprestar efeitos modificativos. (Embargos de Declaração nº 1452-13.2014.6.05.0000 – Salvador/BA. Acórdão nº 205/2015; Relator – Juiz Cláudio Césare Braga Pereira. DJE 31/03/2015). (grifo nosso)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. ANÁLISE DE DUAS DAS FALHAS QUE ENSEJARAM A REJEIÇÃO DA CONTABILIDADE. SUPRIMENTO DE IRREGULARIDADES. BAIXA MATERIALIDADE DOS VÍCIOS REMANESCENTES. EFEITOS MODIFICATIVOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. ACOLHIMENTO PARCIAL**

*Acolhem-se parcialmente os aclaratórios, para reconhecer a omissão aventada e o suprimento de duas das falhas que ensejaram a rejeição das contas do embargante, emprestando efeitos*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 37.577/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*modificativos ao recurso, no sentido de aprovar, com ressalvas, a contabilidade sob exame, considerando a baixa materialidade dos vícios remanescentes. (Embargos de Declaração nº 1762-19.2014.6.05.0000 – Salvador/BA. Acórdão nº 300/2015; Relator – Juiz Cláudio Césare Braga Pereira. DJE 22/04/2015). (grifo nosso)*

Insta salientar, por relevante e oportuno, que o Tribunal Superior Eleitoral proferiu decisões que, apesar de terem sido emanadas em procedimentos de registro de candidatura, logram evidenciar o acolhimento do aludido entendimento, uma vez que versam acerca de situação relativa à admissão de juntada de documentos em sede de embargos de declaração. Vejamos.

***AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI 12.891/2013. NÃO APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.***

*1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta 1000-75/DF em 24.6.2014, decidiu que a Lei 12.891/2013, que alterou as Leis 4.737/65 (Código Eleitoral), 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e 9.504/97 (Lei das Eleições), não se aplica às Eleições 2014.*

*2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o cancelamento das filiações partidárias em processo específico impede o deferimento do registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária.*

***3. Admite-se a juntada de documentação faltante enquanto não esgotada a instância ordinária.*** *Na espécie, todavia, o documento juntado não era hábil para comprovar a escolaridade do agra\ante.*

*4. Não se admite a juntada de documentos com a interposição do recurso especial eleitoral, quando já esgotada a discussão na instância ordinária.*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 37.577/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

5. *É incabível a inovação de tese na via do agravo regimental. Precedentes.*

6. *Agravo regimental desprovido. (AgR-ED-REspe - nº 328054 - rio de janeiro/RJ; Acórdão de 24/10/2014; Relator(a) Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA; Publicação: PSESS - Data 24/10/2014) (grifos nossos)*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. INTIMAÇÃO ANTERIOR DO CANDIDATO. INVALIDADE. DOCUMENTO FALTANTE. APRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. *A mera manifestação da agremiação política não pode suprir a necessidade de o candidato ser pessoalmente intimado para sanar deficiência na documentação relativa à sua condição pessoal.*

2. *Considerando-se que o motivo jurídico adotado pela Corte Regional Eleitoral para considerar válida a intimação do recorrente não se sustenta, a hipótese se ajusta ao disposto na Súmula 3 do Tribunal Superior Eleitoral, que permite a juntada de documentos, em grau de recurso, quando não há intimação prévia do candidato, razão pela qual deve a documentação apresentada ser examinada pela Corte de origem.*

3. *Ainda que a informação alusiva à quitação eleitoral seja aferível no banco de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.405, isso não torna irrelevante a diligência de intimação do candidato, no processo de registro, porquanto cumpre ao julgador, considerado o disposto nos arts. 36 da Res.-TSE nº 23.405 e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, facultar ao candidato os esclarecimentos que entender cabíveis e trazer eventuais documentos, que possam sanar o vício averiguado, até mesmo em relação à referida condição de elegibilidade.*

*Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe - nº 67016 - rio de janeiro/RJ; Acórdão de 09/10/2014; Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA; Publicação: PSESS - Data 9/10/2014) (grifos nossos)*

**ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 37.577/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

1. *A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).*

2. *Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).*

3. *A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.*

4. *In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.*

5. *Agravo regimental provido. (AgR-REspe - nº 128166 - rio de janeiro/RJ; Acórdão de 30/09/2014; Relator(a) Min. LUIZ FUX; Publicação: PSESS -, Data 30/9/2014) (grifos nossos)*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 37.577/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

Pois bem. Ultrapassada a apreciação da possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração, passa-se a análise das razões trazidas à baila pela embargante.

Assim sendo, considerando-se a documentação acostada aos presentes fôlios pela embargante, fls. 181/196, bem assim o parecer técnico conclusivo firmado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 200/201, forçoso reconhecer que as falhas subsistentes na prestação de contas, após a juntada dos documentos em sede de embargos, ensejam a aprovação das contas, com ressalvas.

Nessa linha intelectual, impende destacar que a aludida unidade técnica, no novo parecer técnico conclusivo, fls. 200/201, após a análise da documentação acostada pela embargante, retificou o pronunciamento anteriormente proferido a fim de manifestar-se, nesta oportunidade, pela aprovação, com ressalvas, das contas em comento.

Com relação à irregularidade relativa ao extrato bancário, consoante assinalado no item 7.1.1 do parecer de fls. 138/142, verifica-se que os extratos bancários acostados às fls. 158/190 e 181/183 lograram sanar a mencionada falha.

Outrossim, o exame da declaração de fl. 161, acompanhada do documento de identidade de fl. 162, conduz à conclusão de que a indicação da irregularidade constante do item 7.2.1 do parecer técnico conclusivo de fls. 138/142 deve ser afastada.



---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
(EXPEDIENTE Nº 37.577/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
SALVADOR**

---

Entendimento diverso não pode ser adotado em relação às irregularidades elencadas nos itens 7.3.1 e 7.3.2 relativas à abertura da conta bancária de nº 4581-6, uma vez que os documentos acostados às fls. 154, 190 e 195 sanaram a aludida falha.

Observa-se que as omissões assinaladas pela embargante restaram evidenciadas, uma vez que a apreciação dos documentos acostados às fls. 150/162 não foi considerada no acórdão guerreado.

Sendo assim, sopesando as omissões aduzidas pela embargante, bem como as considerações declinadas no parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, às fls. 200/201, o qual assinala a existência de falhas classificadas como impropriedades em decorrência da menor gravidade que revelam em relação à regularidade das contas apresentadas, admito como pertinente a aprovação das contas com ressalvas.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento dos presentes aclaratórios a fim de que sejam supridas as omissões aventadas, atribuindo-lhe efeito infringente no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas de Flávia Ghissoni dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de agosto de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos  
Juiz Relator**